Jornal Oficial

L 281

da União Europeia



Edição em língua portuguesa

Legislação

57.º ano

25 de setembro de 2014

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

* Regulamento Delegado (UE) n.º 1001/2014 da Comissão, de 18 de julho de 2014, que altera o anexo X do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum

Regulamento de Execução (UE) n.º 1002/2014 da Comissão, de 24 de setembro de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

DECISÕES

2014/672/UE:

* Decisão de Execução da Comissão, de 24 de setembro de 2014, relativa à prorrogação do período de designação do órgão de análise do desempenho do céu único europeu

Retificações



Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 1001/2014 DA COMISSÃO

de 18 de julho de 2014

que altera o anexo X do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (1), nomeadamente o artigo 46.º, n.º 9, alínea c),

Considerando o seguinte:

- O título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 estabelece as condições para a concessão do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente. Essas condições incluem regras sobre as superfícies de interesse ecológico, com vista a satisfazer as metas em matéria de biodiversidade.
- (2) A fim de simplificar a administração dessas superfícies de interesse ecológico e de ter em conta as características dos diferentes tipos de superfícies, o artigo 46.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 prevê a utilização de fatores de conversão e de ponderação.
- O Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão (2) alterou o anexo X do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 a fim de estabelecer os fatores de conversão e de ponderação pertinentes referidos no artigo 46.º, n.º 3, deste regulamento.
- Na sequência das discussões com o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, a Comissão comprometeu-se a aumentar o fator de ponderação para as superfícies ocupadas por culturas fixadoras de azoto, conforme referido no artigo 46.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a fim de satisfazer os objetivos acima mencionados.
- O anexo X do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 deve, pois, ser alterado em conformidade. (5)
- O presente regulamento é aplicável no que diz respeito aos pedidos de ajudas relativos aos anos civis posteriores (6)ao ano civil de 2014,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

No anexo X do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o fator de ponderação «0,3» para as superfícies ocupadas por culturas fixadoras de azoto é substituído por «0,7».

⁽¹) JO L 347 de 20.12.2013, p. 608. (²) Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que altera o anexo X do mesmo regulamento (JO L 181 de 20.6.2014, p. 1).

PT

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável no que diz respeito aos pedidos de ajudas relativos aos anos civis posteriores ao ano civil de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de julho de 2014.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1002/2014 DA COMISSÃO

de 24 de setembro de 2014

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (¹),

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (²), nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de setembro de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100kg)

·		(EUR/100kg)
Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MK	56,9
	TR	83,3
	XS	79,6
	ZZ	73,3
0707 00 05	MK	34,9
	TR	95,4
	ZZ	65,2
0709 93 10	TR	115,2
	ZZ	115,2
0805 50 10	AR	152,5
	CL	148,6
	IL	114,0
	TR	123,0
	UY	140,2
	ZA	137,5
	ZZ	136,0
0806 10 10	AR	128,7
	BR	174,2
	EG	160,1
	MK	39,0
	TR	118,0
	ZZ	124,0
0808 10 80	AR	262,7
	BR	65,3
	CL	112,7
	NZ	128,5
	US	135,4
	ZA	130,4
	ZZ	139,2
0808 30 90	AR	218,6
	CL	231,7
	CN	105,0
	TR	120,0
	ZZ	168,8
0809 30	TR	121,6
	ZZ	121,6
0809 40 05	MK	9,0
	ZZ	9,0

⁽¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 24 de setembro de 2014

relativa à prorrogação do período de designação do órgão de análise do desempenho do céu único europeu

(2014/672/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu (¹), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Por Decisão da Comissão de 29 de julho de 2010 (²), a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol), instituída pela Convenção Internacional de 13 de dezembro de 1960 relativa à Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea, conforme alterada em 12 de fevereiro de 1981 e revista em 27 de junho de 1997, atuando através da sua Comissão de Análise das Prestações, assistida pelos serviços competentes, foi designada órgão de análise do desempenho do céu único europeu por um período que termina em 30 de junho de 2015.
- (2) Por ofício de 11 de agosto de 2010, a Comissão nomeou o presidente do órgão de análise do desempenho e por decisão de 25 de julho de 2013 (³) aprovou os membros daquele órgão por um período que termina em 30 de junho de 2015.
- (3) É necessário continuar a obter apoio especializado após 30 de junho de 2015, para assistir a Comissão e as autoridades supervisoras nacionais e, por conseguinte, designar um órgão de análise do desempenho por um período suplementar, tendo em conta as importantes funções deste órgão, tal como previsto no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 549/2004 e no artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 da Comissão (4).
- (4) Após o termo do primeiro período de referência que termina em 31 de dezembro de 2014, a Comissão está incumbida de rever o impacto, o alcance e a eficácia do sistema de desempenho, o que inclui também o órgão de análise do desempenho. Neste contexto, é conveniente que o período adicional de designação do órgão de análise do desempenho termine em 31 de dezembro de 2016, de modo a não antecipar o resultado deste processo de revisão, que poderá conduzir à eventual alteração das funções, denominação e composição desse órgão. O prazo de 31 de dezembro de 2016 é também coerente com o período de referência estabelecido nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013, na medida em que permite que o órgão de análise do desempenho conclua os seus trabalhos relativos à adoção de planos de desempenho para o segundo período de referência (2015-2019), defina objetivos de desempenho à escala da União, tendo em vista a sua aplicação a partir de 2017, no que respeita ao custo unitário determinado para os serviços de navegação aérea de terminal e, em 2016, avalie as previsões de tráfego usadas para definir os objetivos de desempenho à escala da União para o segundo período de referência.
- (5) A Comissão de Análise das Prestações do Eurocontrol que, nesta fase, continua a ser o órgão mais adequado para desempenhar essas funções, não manifestou qualquer objeção em ser designada órgão de análise do desempenho por um período adicional. O presidente e os membros deste órgão, que foram previamente selecionados aplicando o procedimento previsto no artigo 4.º, n.º 4, e no artigo 5.º, n.º 1, da Decisão da Comissão de 29 de julho de 2010, manifestaram igualmente a sua disponibilidade para um novo mandato. Tendo em conta a duração limitada do atual período adicional e a importância de assegurar a continuidade no início do período de referência, não seria adequado, nesta fase, lançar um novo processo de seleção.

⁽¹⁾ JO L 96 de 31.3.2004, p. 1.

⁽²⁾ C (2010) 5134 final

⁽³⁾ C(2013) 4651 final.

^(*) Règulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 da Comissão, de 3 de maio de 2013, que estabelece um sistema de desempenho para os serviços de navegação aérea e as funções da rede (JO L 128 de 9.5.2013, p. 1).

- (6) O órgão de análise do desempenho designado e o seu presidente e membros nomeados devem, por conseguinte, ser reconduzidos por um período que termina em 31 de dezembro de 2016.
- (7) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 549/2004, o órgão de análise do desempenho deve ser imparcial e ter poderes adequados para exercer o mandato que lhe é confiado e agir de forma independente. Devem, por conseguinte, ser previstas salvaguardas adequadas neste domínio. Deve igualmente ser definido de que forma este órgão apresenta relatórios à Comissão.
- (8) Para garantir o funcionamento adequado do órgão de análise do desempenho, devem ser estabelecidas regras apropriadas no que respeita ao seu regulamento interno, às condições de voto necessárias e ao seu financiamento.
- (9) Por motivos de clareza, as decisões da Comissão de 29 de julho de 2010 e de 25 de julho de 2013 devem ser revogadas.
- (10) Para garantir a continuidade, a presente decisão entra em vigor em 1 de julho de 2015.
- (11) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité do Céu Único instituído pelo artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 549/2004,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

PT

Artigo 1.º

Designação do órgão de análise do desempenho

- 1. A Comissão de Análise das Prestações do Eurocontrol, assistida pelos serviços competentes da Agência Eurocontrol, é designada órgão de análise do desempenho do céu único europeu até 31 de dezembro de 2016.
- 2. A designação está sujeita à condição de o órgão de análise do desempenho manter competências coletivas nas quatro principais áreas de desempenho (segurança, capacidade, ambiente e relação custo-eficácia) e de os serviços de análise das prestações do Eurocontrol lhe fornecerem apoio suficiente, independente e competente.
- 3. No desempenho das funções que lhe são confiadas pela presente decisão, o órgão de análise do desempenho, o seu presidente e os seus membros, a título individual, devem ser imparciais e exercer as suas funções com independência, evitando conflitos de interesses.
- 4. O órgão de análise do desempenho deve ter acesso aos dados relacionados com o desempenho mencionados no Regulamento (UE) n.º 390/2013, disponíveis no Eurocontrol.

Artigo 2.º

Apresentação de relatórios

- 1. O órgão de análise do desempenho deve atuar com total transparência e informar diretamente a Comissão. Os seus relatórios e recomendações são propriedade da Comissão. A publicação ou divulgação desses relatórios e recomendações requer o consentimento escrito prévio da Comissão.
- 2. O órgão de análise do desempenho deve apresentar um relatório anual à Comissão sobre:
- a) A cooperação com a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA) e os acordos de cooperação celebrados com os prestadores de serviços de navegação aérea, os operadores dos aeroportos, os coordenadores dos aeroportos e as transportadoras aéreas, conforme referido no artigo 3.º, n.ºs 7 e 8, do Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013, respetivamente;
- b) O trabalho realizado no âmbito da presente decisão e a utilização dos respetivos recursos.

Artigo 3.º

Designação do presidente e dos membros

- 1. O presidente e os membros do órgão de análise do desempenho constam da lista em anexo.
- 2. O presidente e os membros devem assinar uma declaração em que se comprometem a exercer as suas funções no órgão de análise do desempenho de forma independente.

PT

3. Se o presidente ou um dos membros abandonar o órgão de análise do desempenho antes de 31 de dezembro de 2016, deve ser selecionado um substituto entre os candidatos que demonstrem a experiência e competência adequadas, bem como independência e ausência de conflito de interesses. Esse substituto deve ser nomeado pela Comissão, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013.

Artigo 4.º

Regulamento interno

- 1. O órgão de análise do desempenho adota o seu regulamento interno, sujeito a aprovação prévia da Comissão, por maioria simples.
- 2. O órgão de análise do desempenho aprova os seus relatórios e recomendações por maioria simples.

Artigo 5.º

Financiamento

- 1. Os trabalhos desenvolvidos pelo órgão de análise do desempenho no exercício das funções referidas no artigo 3.º, n.ºs 3, 4, 5 e 6, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013, incluindo as despesas do seu presidente e dos seus membros, assim como as despesas relevantes com o pessoal da unidade de análise das prestações do Eurocontrol, são financiados pelo orçamento da União.
- 2. As funções referidas no artigo 3.º, n.º 6, alíneas b) e c), do Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 estão sujeitas a financiamento específico do(s) Estado(s)-Membro(s) para cobertura dos custos adicionais resultantes dos pedidos de assistência do órgão de análise do desempenho ao(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.

Artigo 6.º

Termo antecipado da nomeação

- 1. O incumprimento das disposições da presente decisão por parte do presidente ou de um membro do órgão de análise do desempenho confere à Comissão o direito de pôr termo à sua nomeação.
- 2. O incumprimento das disposições da presente decisão por parte do Eurocontrol confere à Comissão o direito de rever ou de pôr termo à designação mediante pré-aviso escrito de três meses.

Artigo 7.º

Revogação

A Decisão da Comissão de 29 de julho de 2010 e a Decisão da Comissão de 25 de julho de 2013 são revogadas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e aplicação

A presente decisão entra em vigor em 1 de julho de 2015, sendo aplicável até 31 de dezembro de 2016.

Feito em Bruxelas, em 24 de setembro de 2014.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO

ANEXO

PRESIDENTE E MEMBROS DO ÓRGÃO DE ANÁLISE DO DESEMPENHO

Presidente do órgão de análise do desempenho:

— GRIFFITHS Peter

Membros do órgão de análise do desempenho:

- BARTHELEMY Laurent
- BAUMGARTNER Marc
- BILLINGER Nils Gunnar
- BRUN René
- BUJIA LORENZO Juan Manuel
- ERDURAK Hasan Bahadir
- HUTCHINGS Marja
- ISCRA Giorgio
- LAHTINEN Antero J.
- LAMBERT Anne
- NIEMEIER Hans-Martin
- RIEDLE Ralph

RETIFICAÇÕES

Retificação do Regulamento de Execução (UE) n.º 669/2014 da Comissão, de 18 de junho de 2014, relativo à autorização de D-pantotenato de cálcio e de D-pantenol como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 179 de 19 de junho de 2014)

Na página 64, no anexo, na última coluna «Fim do período de autorização»:

onde se lê: «19 de junho de 2024», deve ler-se: «9 de julho de 2024».



